ANDRÉ DE VIVO RODRIGUEZ DRUMON

OS PRECEDENTES JUDICIAIS E A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

Dissertação de Mestrado

Orientador: Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
SÃO Paulo – SP

2020

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

André de Vivo Rodriguez Drumon

OS PRECEDENTES JUDICIAIS E A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro

SÃO PAULO

Janeiro de 2020

Catalogação da Publicação Serviço de Biblioteca e Documentação Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Drumon, André de Vivo Rodriguez

Os precedentes judiciais e a fundamentação da decisão judicial. ; André de Vivo Rodriguez Drumon ; orientador Oreste Nestor de Souza Laspro -- São Paulo, 2020.

240

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Direito - precedente. 2. Direito - fundamentação da decisão judicial. 3. Direito - processo democrático. 4. Direito - processo constitucional. I. de Souza Laspro, Oreste Nestor, orient. II. Título.

Nome: DRUMON, André de Vivo Rodriguez Título: Os precedentes judiciais e a fundamentação da decisão judicial Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito **Processual Civil APROVADO EM:** BANCA EXAMINADORA Prof. Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro

Prof. Dr.

Prof. Dr. _____

AGRADECIMENTOS

A dissertação é, mais das vezes, um caminho solitário. A par da convivência com os colegas e professores, há um universo que vai se construindo entre aluno e os livros. Incontáveis horas de estudo e dedicação necessárias para que o trabalho ganhe corpo e substância formam uma distância que se traduz na perda voluntária de férias, feriados, datas festivas, almoços e jantares, na privação da companhia daqueles que nos completam.

Essa distância, que a princípio me pareceu insuperável, só foi possível percorrer com o apoio de determinadas pessoas, sem as quais evidentemente eu nada alcançaria e para as quais dedico esse trabalho.

Em primeiro lugar, agradeço meu orientador, o professor Oreste Nestor de Souza Laspro, que me acolheu como orientando e permitiu concretizar um sonho antigo, cursar o mestrado na Universidade São Paulo e me aproximar cada vez mais da academia. Professor, meu eterno agradecimento admiração por todo trabalho realizado. Agradeço também a todos os demais professores do curso, que me ensinaram a ver o processo civil sob outra perspectiva e mudaram muitos dogmas que adotei e nutria desde o início da minha vida acadêmica.

Com muito carinho, agradeço a Beatriz Valente Felitte e o Luiz Dellore, que pacientemente me ajudaram a superar as crises de ansiedade inerentes à essa jornada, com ricas discussões sobre o tema e dicas inestimáveis sobre a execução do trabalho. A experiência e o olhar atento de vocês me deram energia suficiente para completar o percurso na etapa final, justamente quando mais precisei ter força. Muito obrigado.

Agradeço os amigos e os colegas que se viram na condição de me ouvir, sem trégua, sobre o tema, sobre o estágio do trabalho e todas as questões que cercaram a execução desse projeto ao longo desses três anos. O dia-a-dia é mais leve por causa de vocês. Nesse sentido, correndo o risco de ser injusto, dentre a infinidade de ouvidos atentos, agradeço aos amigos e colegas Rafael do Val, Cláudio Pieroni, Danielle Spejo, Amélia Imasaki, Heloísa Calderaro, Eduardo Oliveira, Gabriela Mendes Maria, Beatriz Moya, Bruno Dantas, Renata Rodrigues, Katia Prinholato, Henrique Ceolin, Marina Clemente, Nathalia Damacena, Frederico

Paiva e mais recentemente a Fernanda Corrêa. Para Fabiana Solano e Clara Azzoni, o meu agradecimento se refere especialmente à sensibilidade que me permitiu conciliar o término da dissertação e os compromissos profissionais.

Aos meus pais, Oswaldo Rodriguez Drumon e Martha de Vivo Rodriguez Drumon, agradeço por me apoiarem incondicionalmente e por terem me ensinado a nunca desistir. Aos meus irmãos, Yoyô e Wadito, meu muito obrigado por me acolherem quando mais precisei e me lembrarem todos os dias o significado da palavra família.

RESUMO

DRUMON, André de Vivo Rodriguez. **Os precedentes judiciais e a fundamentação da decisão judicial**. 2020. 240 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

A presente dissertação analisa o dever de fundamentação a partir de seus requisitos essenciais e a sua correlação com o sistema de precedentes brasileiro. A hipótese de trabalho se define assim: os requisitos objetivos da fundamentação da decisão judicial absorvem, a seu modo, parte da doutrina de precedentes e inauguram, a partir da dinâmica estabelecida pelos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, uma nova forma de decidir, o que é corroborado pelas novas regras de fundamentação previstas no parágrafo primeiro do art. 489 do Código de Processo Civil. O trabalho inicia a partir da contextualização histórica do Estado de Direito. A partir de eventos específicos, define-se o objetivo da fundamentação e como serviu de limitador institucional ao arbítrio. A construção do Estado Legal e a substituição para o Estado Constitucional – e a adoção de um processo constitucional - são abordadas de modo a contextualizar o papel dos juízes atualmente, bem como a complexidade do ordenamento jurídico. O segundo capítulo está voltado à análise do sistema de precedentes brasileiros. Nesse capítulo, conceitos essenciais para o entendimento da doutrina de precedentes são abordados, tais como o precedente como fonte do direito, as diferenças e eventuais correlações entre sistemas jurídicos distintos, civil law e common law. O trabalho aborda também o ferramental para a aplicação do sistema de precedentes a partir do common law, a sua força vinculante e de que maneira esses conceitos podem ou não ser transportados para a realidade brasileira. Por fim, o último capítulo destrincha as novas regras de fundamentação da decisão judicial, seus elementos estruturais, consequências dos vícios para, por fim, entender por meio de exemplos como o sistema de precedentes tem sido utilizado pelo Poder Judiciário.

Palavras-chave: Jurisdição constitucional. Processo constitucional. Direito processual constitucional. Dever de fundamentação. Precedentes.

ABSTRACT

DRUMON, André de Vivo Rodriguez. **Legal precedent and the reasoning of the judicial decision**. 240 p. Dissertation (Master's degree). Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2020.

This dissertation analyzes the obligation to reason a decision from it's essential requirements and its correlation with the Brazilian precedente system. The working hypothesis is defined as follows: the objective requirements of the reasoning of the judicial decision absorb, in it's own way, part of the doctrine of precedent and introduce, from the dynamics established by articles 926 and 927 of the Civil Procedure Code, a new way to rule, which is corroborated by the new reasoning rules established in the first paragraph of article 489 of the Civil Procedure Code. The dissertation begins with Rule of Law historical contextualization. From specific events, the purpose of the reasoning and how it has served from institutional limiter to the decision is defined. The construction of the Legal State and replacement for the Constitutional State - and the adoption of a constitutional process - are addressed in order to contextualize the current role of the judge and the complexity of the legal system. The third chapter focuses on the analysis of the Brazilian system of precedent. In this chapter, essential concepts to understand the doctrine of precedent are addressed, such as the precedent as the source of law, the differences and any correlation between distinct legal systems, civil law and common law. This paper also covers the methods for applying the system of precedent from common law, its binding force and how these concepts may or may not be transported to the reality of Brazil. Finally, the last chapter details the new rules for the reasoning of the judicial decision, its structural elements, consequences of defects in order to, at last, understand by means of examples how the system of precedent has been used by the Judiciary of Brazil.

Keywords: Constitutional Jurisdiction. Constitutional process. Constitutional procedural law. Obligation to reason a decision. Precedent.

SUMÁRIO

1 IN	NTRODUÇÃO1						
2 A	FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL E O ESTADO						
D	EMOCRÁTICO DE DIREITO14						
2.1	O Estado de Direito e a fundamentação da decisão judicial 14						
2.1.1	A experiência francesa18						
2.1.2	A experiência inglesa22						
2.2	O Estado Constitucional brasileiro e a sua correlação com o exercício						
	da Jurisdição25						
2.2.1	Modelo constitucional brasileiro30						
2.2.2	Processo constitucional						
2.2.3	Breves considerações sobre a discricionariedade judicial e a sua						
	correlação com o exercício da Jurisdição48						
2.2.3	8.1 Ainda algumas considerações sobre a teoria da argumentação como limite						
	à discricionariedade70						
2.3	Conclusão parcial: desequilíbrio e a necessidade de adoção de outros						
	métodos para a estabilidade do sistema79						
3	O SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO82						
3.1	O precedente como fonte do direito83						
3.2	Diferenças entre o civil law e o common law94						
3.3	A diferença entre o conceito de precedente e a jurisprudência						
	dominante113						
3.4	Stare decisis et non quieta movere e os métodos de aplicação 120						
3.5	Métodos de superação e distinção124						
3.6	Força vinculante127						
3.7	Desenvolvimento do sistema de precedentes brasileiro 132						
3.7.1	Os arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil						
3.7.2	Breves considerações sobre a incidência do art. 927 na prática forense						
	144						
3.7.3	Aproximação do sistema <i>common law?</i> 148						

4 A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL E A SUA REL					
	PARA A CONSTRUÇÃO DO PRECEDENTE JUDICIAL	153			
4.1	Evolução legislativa	154			
4.2	Natureza jurídica da decisão judicial	160			
4.3	Elementos essenciais da decisão judicial	163			
4.4	Consequências da ausência de fundamentação para a decisão ju	ıdicial			
		182			
4.5	Sujeitos processuais e a fundamentação da decisão judicial	191			
4.6	Considerações sobre a fundamentação da decisão e o sistema de				
	precedentes brasileiro	199			
4.6.1	A relação do argumento com elementos da teoria de precedentes	(ratio			
	decidendi, obter dictum, distinguishing e overruling	201			
4.6.2	Análise de casos práticos e as técnicas para a formação de precedente	dentes			
		205			
4.6.2.1	Exemplo de precedente eventualmente superável	205			
4.6.2.2	Exemplo de vinculação horizontal	209			
4.6.2.3	Exemplo da não observância do precedente	212			
5	CONCLUSÃO	216			
6	BIBLIOGRAFIA	223			

1. INTRODUÇÃO

A promulgação do atual Código de Processo Civil em 2015, Lei nº 13.105/2015, trouxe novos ares à ciência processual, especialmente no que se refere a temas bastante relevantes, como a fundamentação de decisão judicial e o sistema de precedentes brasileiro, que tem ganhado forma desde a década de 1990.

A fundamentação, a par da premissa de que todas as decisões devem ser fundamentadas, nunca havia tido de maneira objetiva a definição tal qual como hoje consta na Carta Processual. A omissão dos Diplomas anteriores, proposital, relacionava-se ao desejo de não limitar o dever de fundamentação de modo que se tornasse adequado a suportar o delicado equilíbrio do fundamento tido como suficiente, a celeridade processual e a eventual nulidade por incompletude da decisão judicial. E isso assim ocorreu porque mais importante do que traçar elementos mínimos, era garantir a fundamentação unicamente a partir de diretrizes macro sistêmicas. Entendia-se que a fundamentação era um reflexo do contraditório substancial, uma espécie de "prestação de contas" que envolvia clareza e se desenvolvia por método lógico e razoável, sendo desnecessária uma pré definição.

No entanto, com o advento da Lei 13.105/2015, há a quebra da premissa acima descrita para que sejam fixados os seus elementos estruturais. A fundamentação, assim, torna-se regra não só pelo dever de que as decisões sejam fundamentadas – premissa histórica que conta com mais de duzentos anos de história –, mas a partir da fixação de requisitos objetivos.

Sendo assim, há necessidade de entender a aplicabilidade a partir desses elementos estruturais mínimos ou, em terminologia que adotamos, elementos essenciais a partir da norma prevista no parágrafo primeiro do art. 489 da atual codificação processual.

Durante o processo investigamos o significado atual de Jurisdição, o papel dos operadores do direito e refletimos novamente sobre o resultado do processo

pensado a partir do papel da decisão judicial e os seus efeitos para a sociedade, especialmente considerando os objetivos do Estado constitucional.

A eventual adoção de um sistema de precedentes brasileiro e a sua adequação ao sistema *civil law*, por sua vez, também é um elemento central que reverbera tanto na forma de decidir – caso se considere e aceite a existência de precedentes vinculativos – como na necessidade de incorporação desses elementos essenciais da fundamentação no ato de decidir.

A partir do enfoque acima descrito, o trabalho iniciará pelo resgate da fundamentação como elemento de legitimação da tutela jurisdicional, entendendo não só o seu papel para a coerência interna da decisão, a relação de sintaxe que permite a dedução da norma concreta a partir de um conceito normativo abstrato, como de que maneira a fundamentação pautou a atividade jurisdicional, desde a crise da Idade Média até os tempos atuais.

Essa correlação – entre fundamentação da decisão judicial e a formação do precedente – é um dos pilares da atual codificação. Relendo o papel da própria Jurisdição, o trabalho continuará seu desenvolvimento para entender o que, na atual fase em que vivemos, de constitucionalização de direitos, o magistrado é chamado para, além da solução da lide, promover a estabilidade do sistema. E isso significa homogeneização de conceitos jurídicos indeterminados.

A partir dessa premissa, dissertamos sobre a estrutura de um sistema de precedentes e de que maneira isso está ou não refletido na atual codificação. O entendimento a respeito de conceitos inerentes à técnica de precedentes, como a identificação da *ratio decidendi* e, é claro, a sua distinção de outros elementos da decisão serão abordados de modo a entender se eles foram ou não inseridos na dinâmica de fundamentação atualmente admitida.

Entendemos que a importância do tema é valor assumido pelo parlamento brasileiro e busca, por mais essa opção legislativa, minimizar os reflexos da litigiosidade massificada, escassez de recursos disponibilizados pelo Estado e a cada vez maior necessidade de solução rápida para os litígios. O excessivo trabalho, o despreparo de alguns servidores públicos por falta de investimento do

próprio Estado e a litigiosidade exacerbada dos jurisdicionados trouxeram um reflexo bastante ruim para o resultado do processo (leia-se, sentença).

Trata-se, portanto, de um momento apto para refletir e dissertar sobre a interação desses novéis instrumentos processuais e de que maneira influenciarão o dia-a-dia dos operadores do direito.

Nesse contexto, entendemos que o trabalho em questão contribuirá para definir – e reler – o verdadeiro objetivo da norma que prevê os critérios da (não) fundamentação, para entender de que maneira quais argumentos está realmente atrelados ao dever de fundamentação e de que maneira isso se traduz para a estabilização do sistema jurídico.

5. CONCLUSÃO

Entre o formal e o informal, vivemos verdadeiramente uma era de concretização de princípios. A construção de uma sociedade plural alinhada com os ditames e com os valores democráticos depende de que a interação entre os jurisdicionados e o Poder Judiciário seja sempre pensada de tal modo que seus frutos atinjam positivamente os demais membros da sociedade.

Mais do que um regramento, um método de trabalho, o processo assume o papel de ponta da lança que investe contra as arbitrariedades, reforçando sua função garantidora de liberdades e da independência daqueles que exercerem a jurisdição, além de garantir os direitos contra quem esse poder é exercido. Assume, sendo assim, um papel plural que não admite a contraposição de particularismos comumente percebidos durante a sedimentação do processo brasileiro, de um privatismo que não se justifica.

É evidente que isso não significa (e nem significará) afronta às conquistas processuais e aos direitos individuais no exercício da jurisdição. Está embrenhado no conceito de processo traduzir-se em um fenômeno cultural (e, portanto, sujeito a alterações) cujo objetivo maior é o alcance de uma ordem jurídica justa. Esse papel plural da jurisdição vai ao encontro dessa ordem jurídica justa e significa que essa mecânica se torna absolutamente clara e alinhada a um processo constitucional, que por sua vez é o valor que atualmente vivenciamos. A partir disso, há a releitura de institutos jurídicos, como o conceito de Jurisdição e o papel das partes, tornando todas as mudanças sistêmicas que se propôs consequências diretas desses novos ares.

A própria estrutura das decisões tem sofrido grandes mudanças a partir de fatos relevantes como a massificação de demandas, a solidificação de ações de representatividade coletivas e a predisposição para adoção de normas de caráter aberto, que garantam maior flexibilidade interpretativa. O processo deve ser visto como um instrumento transformador da realidade e isso só é possível a partir do

alinhamento com o seu norte apriorístico e a partir da utilização das ferramentas processuais criadas para alcançar resultados relevantes.

Celeridade, fortalecimento da estrutura legal, readequação da atuação de juízes e previsibilidade são as pedras fundamentais da nova legislação processual. Trazem consigo antigos conceitos vistos sob novos pontos de vista e, assim, a necessidade de reinventar papéis que foram cuidadosamente construídos em uma época em que os respectivos valores nem sempre eram tão claros.

Nesse sentido, desde o advento da atual Constituição Federal, exige-se do ente estatal uma contribuição ativa para transformação da realidade social, a assunção do papel de advogado de políticas públicas e que batalhe incansavelmente para que essa estrutura – no campo processual – seja traduzida em decisões justas. A justiça aqui referida é o compromisso dos juízes para a adequação de conceitos normativos (especialmente os abertos) para que deles se possa chegar às decisões que se mostrem mais adequadas a determinado caso, que distribuam a Justiça, que se alcance o bem comum, que defendam os valores constitucionais.

Para tanto, é necessário repensar o exercício da função do magistrado, cuja pauta é tema secular no Brasil (filosoficamente falando e, também, em aspecto técnico). A par da tradicional distância com relação aos jurisdicionados, desde 1939, tem-se reforçado o caráter público do processo e, sendo assim, a retirada das amarras que continham a execução do ato de decidir e, por outro lado, estabeleceu-se uma correlação entre a atividade do magistrado e o resultado do processo posto. Esse papel se mostrou visível (mas mais contido) em 1973, novamente ganhando força a partir da restituição da democracia em 1988. A consequência é o reforço positivo do livre convencimento motivado, da capacidade de dilação probatória a partir da perspectiva do próprio Estado e do reforço do caráter individual da decisão desde que ela contenha elementos internos de coerência.

Essa perspectiva individual do poder, do exercício da Jurisdição, sem que ela se torne fruto da reflexão por parte de todos os envolvidos em um processo

necessariamente dialético, acabou por transformar o juiz em um defensor de verdades parciais, subjetivadas. A crítica ganha seriedade a partir da interpretação de conceitos normativos de maneira contrária por parte dos diversos órgãos do Poder Judiciário. Não são raras as decisões conflitantes que demandam pacificação.

Os órgãos de sobreposição têm feito o seu papel especialmente após a adoção nos últimos trinta anos de vários instrumentos que reforçam a autoridade de suas decisões. A edição constante de enunciados e o julgamento de casos repetitivos são exemplos desse esforço. Isso, no entanto, muito longe de apenas construir um sistema de precedentes, é a reposta positivada do legislador ao apego do Poder Judiciário à visão tradicional do *civil law*. O *civil law* tradicional não encontra amparo atualmente na nossa sociedade.

Não é que não se pudesse (sob diversas críticas) se falar em um sistema de precedente brasileiro antes das alterações legislativas ocorridas nas décadas de 1990, 2000 e 2010. Todavia, a permissão de enunciados vinculantes (a partir das alterações legislativas de 2004), mais do que um marco legislativo, representou a necessidade de reforço da autoridade absolutamente natural para um sistema que rechaça conceitos interpretativos universais sobre determinados temas, em detrimento da interpretação pessoal. É bom que se diga que tal ojeriza é contrária inclusive ao próprio sistema constitucional adotado pelo Brasil. Isso porque, como característica da adoção de um sistema que admite o controle difuso, admite-se a interpretação de valores normativos em camadas e permite-se o controle de constitucionalidade por meio de seus diversos órgãos, controle este que demanda que essas camadas se mostrem alinhadas. A mesma lógica se aplica a qualquer sistema normativo complexo e que contenha alto volume de ações, cuja propagação de critérios interpretativos padronizados é necessária. É imperioso que julgadores busquem e analisem decisões que lhes sirvam de paradigma para adotar (ou expressamente rejeitar) os fundamentos a respeito de determinada norma adjetiva. É urgente que essa padronização ocorra por meio de técnicas já desenvolvidas para a formação de precedente, como ocorre no common law.

Tendo sido rejeitado esse alinhamento sob a premissa do livre convencimento motivado e do não reconhecimento da autoridade interpretativa dos órgãos que lhe são superiores, o legislador se viu na condição de normatizar aquilo que deveria ser aplicado por coerência. A necessidade de observar a jurisprudência sobre determinado tema é mais do que cultivar um costume, é entender que a função dos órgãos superiores é tão orientadora como legitimadora.

Para os que rejeitam o sistema de precedente brasileiro por tradição ou por uma questão sistêmica, a crítica que a doutrina faz e com a qual concordamos se refere ao fato de que o caráter obrigatório de um precedente, a garantia de efeitos panprocessuais, é possível a partir da atual dinâmica do *civil law*, sem que isso ofenda as suas diretrizes básicas porque o que se busca é a estabilização do sistema a partir de normas abertas. Não será qualquer decisão ou qualquer norma analisada que pode servir como precedente. Vivemos um sistema *civil law* que pressupõe direito legislado, e isso não se nega, ainda que não se possa entender o direito positivado tal qual está como aquele contido no cenário social do final do século XVIII. No entanto, a complexidade jurídica demanda que os intérpretes complementem a norma, quando a norma assim permitir. A adoção de um processo fortemente regido por princípios exige que o seu resultado promova concretamente esse estado prospectivo natural dos princípios.

A partir disso, a negativa pura e simples de que as decisões estando ou não sob a égide da codificação processual de 2015 não poderiam ser vinculativas porque ofenderiam liberdade natural do magistrado para julgar se torna um apego descontextualizado ao caráter político do sistema *civil law*.

Efetivamente, não se entende as alterações legislativas ocorridas antes de 2015 como uma proposital aderência ao sistema de precedentes. Entende-se o histórico legislativo relatado como a busca constante de padronização das decisões e solução massificada de demandas, sempre mirando na segurança jurídica e diminuição do contingenciamento de processos. A despeito de que esse também seja o objetivo assumido pelo Código de Processo Civil vigente, o processo legislativo expressamente assumiu, a seu tempo e modo, um verdadeiro sistema de precedente brasileiro.

Aliás e como reflexão da conclusão parcial contida no capítulo 3 deste trabalho, entendemos que o reforço positivado do sistema de precedentes apenas representa um amadurecimento desse valor após o reconhecimento das premissas já citadas. O precedente forma uma norma geral, trata-se de uma técnica para decidir não vinculada necessariamente a uma ferramenta processual específica (como se pode esperar da dinâmica repetitiva de julgamento ou as ações de cunho concentrado para interpretação da norma ou a construção das Súmulas do Tribunais Superiores). Tais ferramentas, de fato, produzirão o precedente, mas a formação da norma universal a que se propõe o sistema está contida especialmente na autoridade do órgão prolator e na dialeticidade, coerência e justificativa contidas em sua fundamentação, ou seja, independentemente de qual ferramenta se use.

Tais afirmações ganham corpo especialmente nas normas contidas no art. 926 e 927 do Código de Processo Civil, bem nos diversos dispositivos que dão suporte a referida norma. Se de fato o legislador fixou que os Tribunais devem manter uniforme a sua jurisprudência, também é concreto que determinou, de maneira imperativa, a observação de decisões proferidas por meio do controle concentrado, enunciados de súmula vinculante e não vinculantes, acórdãos proferidos em incidentes de resolução de demandas repetitivas, orientações feitas pelo plenário ou órgãos especiais.

De igual maneira é dever expresso que os magistrados se ocupem de observar em sua fundamentação os critérios estabelecidos no parágrafo primeiro do art. 489 do CPC, cuja análise detida denuncia critérios semelhantes à aplicação da técnica da *stare decisis* e dos métodos de superação e distinção. Ainda que a própria doutrina sofra para conceituar o que significa a *ratio decidendi*, a partir da construção sobre o tema é possível afirmar que há uma verdadeira equiparação.

Nesse sentido, fora aqueles requisitos que advieram para combater diretamente o vício de fundamentação (como é o caso do inciso I do parágrafo primeiro do art. 489 do CPC), estabeleceu-se a proibição do uso genérico de conceitos jurídicos, sem lhes dar concretude. Ao promover o adensamento de determinadas normas, o legislador quis, de fato, que o magistrado extraia desses conceitos abertos uma norma direta que potencialmente se perpetuará.

Além disso, ratificou o ônus argumentativo do magistrado de modo que aquela decisão específica enfrente todos os argumentos (de fato e de direito) capazes de infirmar suas conclusões. A norma combate premissa antiga dos Tribunais calcada em um subjetivismo que não mais se sustenta: a regra de que o magistrado não é obrigado a rejeitar um a um os argumentos das partes.

Não obstante, existe uma função adicional referente a esse reforço de ônus argumentativo que se inter-relaciona diretamente com a ideia de fatos determinantes prevista na *stare decisis*. Como critério de adequação de um precedente e vinculação futura, é necessário que os fatos e argumentos correlatos a determinado caso sejam rigorosamente analisados sob pena de não se constituir precedente algum, ainda que ocorra o julgamento por meio do ferramental acima exemplificado.

Fora os dispositivos legais citados acima, encontramos a ratificação dessa conclusão na própria ampliação das hipóteses de ação rescisória quando se permite a ampliação das hipóteses de afastamento dos efeitos da coisa julgada quando o movimento natural desse instituto é a redução das hipóteses de cabimento. Excepcional, por natureza, é entendida como violação manifesta à norma jurídica a decisão que, baseada em enunciado de súmula ou acórdão, não considere a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento (§ 5º do art. 966, CPC). Importante observar que mesmo a hipótese de violação a dispositivo de lei (termo utilizado pela Lei 5.869/73) foi substituído pelo substantivo "norma" na atual codificação (inciso V do art. 966, CPC), de caráter muito mais amplo.

Por outro lado, o sistema ainda não tem se mostrado maduro para a aplicação das técnicas de precedente. A bem da verdade, a pesquisa deste trabalho indica que as ferramentas criadas pelos Tribunais, apesar de poderosas para que se possa sistematizar e extrair a suma de seu entendimento, por vezes, não são utilizadas. Ainda persiste a premissa de que o juiz brasileiro é intérprete independente da norma, não se reconhecendo um papel criador que é, com muitas ressalvas, admitido e, por conclusão, a necessidade de padronização das decisões por meio do reconhecimento da autoridade interpretativa dos Tribunais Superiores.

Como consequência, ao menos nestes primeiros anos de vigência assumida do sistema de precedentes, ora pelo apego à tese, ora para a defesa partidária de um dos lados em prol de uma paridade de armas, a prestação jurisdicional não alcançou o equilíbrio planejado pelo legislador. O papel da lei para a promoção de condutas continua sendo um dos eixos do nosso sistema processual, mas não deve ser mais considerado a única fonte primária de direito que se pode confiar.

O precedente ou, como se queira, a jurisprudência dominante está definitivamente presente no dever de fundamentação tal qual positivado e deve ser considerado como fonte normativa primária. O ônus argumentativo reforça diretrizes antigas e aquelas assumidas pelo processo constitucional, mas, mais do que isso, representa importante ponto de partida para a aplicação da técnica de precedentes. A mudança de hábito – sempre difícil quando falamos de sistemas operativos antigos – encontra respaldo na identificação dos fatos relevantes e na consequências gravíssimas de não se observar o resultado de casos semelhantes para a prolação da decisão judicial, considerando não fundamentadas aquelas decisões que não seguirem os precedentes ou aquelas que insistirem em tornar paradigmas casos que não se assemelham à hipótese concretamente tratada.

6. BIBLIOGRAFIA

AARNIO, Aulis. *Lo racional como razonable – um tratado sobre la justificación jurídica*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

ABBOUD, Georges. **Precedente** *versus* jurisprudência dotada de efeito vinculante. A ineficácia e os equívocos das reformas legislativas na busca de uma cultura de precedentes. *in* Direito jurisprudencial. Coordenadora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 491-552.

ABRAMOWICZ, Michael; STEARNS, Maxwell. *Defining dicta*. Stanford Law Review, 56, 2005.

AKEHURST, Michael. *Statements of reasons for judicial and administrative decisions*. The Modern Law Review, 33, 1970.

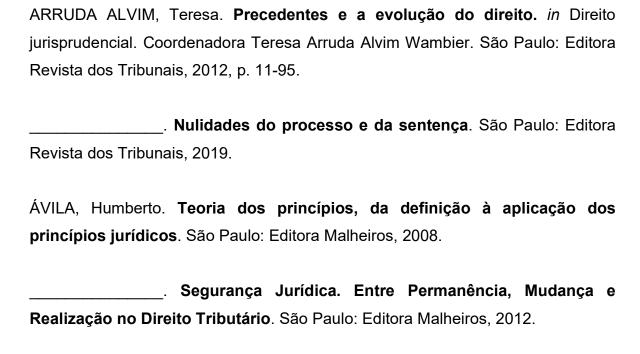
ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. **Poder Judiciário e Argumentação no atual Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2012.

ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Trad. de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centros de Estudios Constitucionais, 1993.

_____. Teoria da Argumentação Jurídica. A teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. São Paulo: Editora Forense, 2017.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil. V. 2**. Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ANDREWS, Neil. **Decisões judiciais e o dever de fundamentar: a experiência inglesa. Revista de Processo, 192**. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev./2011.



BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes; BACHA E SILVA, Diogo. **Transcendentalização dos precedentes no novo CPC: equívocos acerca do efeito vinculante**. *in* A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015. Coordenação: Dierle Nunes, Fernando Gonzaga Jayme, Aluisio Mendes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 23-49.

BARBA, Rafael Giorgio Dalla. **Nas fronteiras da Argumentação. A discricionariedade judicial na Teoria Discursiva de Robet Alexy**. Salvador: JusPodivm, 2018.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. Revista Brasileira de Direito Processual, v. 16. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

BARROS, Alberto Ribeiro de. O conceito de soberania no methodus de Jean Bodin *in* Revista Discurso, nº 27, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva**. Sítio eletrônico acessado em 15.6.2017, às 17:25, *in* http://www.direitoprocessual.org.br/aid=37.html?shop_cat=36&shop_detail=440

	Ne	oconstituciona	ilismo e	constitucionaliz	zação do	direito.
Sítio	eletrônico	acessado	em	3.11.2017,	às	11:11:
http://w	ww.luisrobertob	arroso.com.br/w	<u>'p-</u>			
conten	<u>t/uploads/2017/0</u>	9/neoconstitucio	<u>onalismo</u>	e constitucional	izacao_d	o direit
o pt.pc	<u>df</u> .					
	Ca	sos difíceis e	a criação	judicial do Dir	eito in S	eminário
Teoria	da Decisão Jud	dicial (23, 24 e	25 de a	bril de 2014: Br	asília, Dl	F), Série
Caderr	nos do CEJ, nº 3	0, p. 15 - 27.				
BATIS ⁻	TA, Bárbara Gor	nes Lupetti. Ref	flexões s	obre o dever de	fundam	entação
das de	cisões judiciais	s e a imparciali	dade jud	icial: "o que fala	ar quer d	izer" e o
	-	•	-	• mes, V. 3, nº 3, s	-	
107-13	•					•
BEDAG	QUE, José Rob	erto dos Santo	os. Efeti	vidade do proc	cesso e	técnica
proces	ssual. São Paulo	: Editora Malhe	iros, 2007	· 7.		
-						
BEZEF	RRA NETO, Biar	nor Arruda. O q ı	ue define	e um julgamento	o e quais	são os
limites	do juiz? Valo	res, hermenêu	tica e ar	gumentação: e	lementos	para a
constr	ução de uma te	oria da decisão	judicial	São Paulo: Edito	ora Noese	es, 2018.
BOBBI	O, Norberto. Est	ado, Governo,	Sociedad	le. Para uma teo	ria geral	política.
Traduç	ão Marco Auréli	o Nogueira. São	Paulo: E	ditora Paz e Terr	a S/A, 20)07.
	Lib	eralismo e Der	nocracia	. Trad. brasileira	de Marc	o Aurélio
Nogue	ira. São Paulo: B	rasiliense, 1998	3.			

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. Teoria geral do direito processual civil. Parte Geral do Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

_____. Curso sistematizado de direito processual civil. Procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **O livre convencimento do Juiz e as Garantias Constitucionais do Processo Penal** *in* Revista da EMERJ, V.3, nº 12, 2000, p. 184-198.

BURDEAU, Georges. **O Estado**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do Direito e Decisão Racional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CALABRESI, Guido. *A common law for the age of statutes*. Cambridge: Harvard University press, Reprinted 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério. Formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula**. São Paulo: Editora Altas, 2017.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro** *in* Direito jurisprudencial. Coordenadora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 553-673.

CAMERON, J. T. Custom as A Source of Law in Scotland 1. The Modern Law Review, v. 27, n. 3, p. 306-321, 1964.

CARDOZO, Benjamin N.; KAUFMAN, Andrew L. **The nature of the judicial process**. Quid Pro Books, 2010.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Forense, 2019.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Sentença mal fundamentada e sentença não fundamentada**. Revista de processo, nº 81. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. **Montesquieu e a releitura da** separação de poderes no Estado contemporâneo: elementos para uma abordagem crítica in Lex Humana, nº 2, 2009, p. 40-65.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. Editora Malheiros, 2008.

COMOGLIO, Luigi Paolo. **Sudi di diritto processuale civile in onore di Giuseppe Tarzia**. Tomo I. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2005.

CONTE, Francesco. Sobre a motivação da sentença no processo civil. Estado constitucional democrático de direito. Discurso justificativo. Legitimação do exercício da jurisdição. Rio de Janeiro: Gramma Livraria e Editora, 2016.

COUTO E SILVA, Almiro. **Poder discricionário no direito administrativo Brasileiro**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-92, jan-jun/1990.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A motivação da sentença no processo civil.** São Paulo: Saraiva, 1987.

	Precedente	judicial	como	Fonte	do	Direito.	São	Paulo:
Editora Revista dos 1	ribunais, 200	4.						

Constituição de 1988 e processo. Regramentos e
garantias constitucionais do processo. São Paulo: Saraiva, 1989.
Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do
precedente judicial. <i>in</i> Direito jurisprudencial. Coordenadora Teresa Arruda Alvim
Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
O regime do precedente judicial no novo CPC. in Precedentes. Coordenadora Fredie Didier Junior, Leonardo Carneiro da Cunha,
Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Junior e Lucas Buril de Macêdo. Salvador: Editora
JusPodivm, 2015.
DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado . São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
DEXHEIMER, Vanessa Grazziotin. Atuação do juiz na condução do processo civil no Estado Constitucional <i>In</i> O processo civil no Estado Constitucional. Coordenador Daniel Mitidiero. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 447-478.
DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade técnica e discricionariedade administrativa <i>in</i> Revista Eletrônica de Direito Administrativo, nº 9, fev./abr. 2007.
DICEY, Albert Venn. Introduction to the study of the law of the Constitucion. Indianapolis: Liberty Classes, 1915 reprint.
DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo . São Paulo: Editora Malheiros, 2008.
Instituições de direito processual civil. Volume I. São Paulo:
Editora Malheiros, 2017.

Instituições de direito processual civil. Volume II. São
Paulo: Editora Malheiros, 2019.
Instituições de Direito Processual Civil. Volume III. São
Paulo: Editora Malheiros, 2017.
Fundamentos do Processo Civil Moderno. Tomo I. São
Paulo: Editora Malheiros, 2010.
DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do novo processo civil . São Paulo: Malheiros, 2016.
DUXBURY, Neil. The nature and authority of precedent. Cambridge: Cambridge
University Press, 2008.
DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
ENDES, Regina Lucia Teixeira. Verdade real e livre convencimento: O processo
decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica in Revista de
Conflitos e Controle Social, V. 5, nº 3, Jul./Ago./Set. de 2012, p . 447-482.
FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica,
decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2016.
Interpretação jurídica: interpretação que comunica ou
comunicação que se interpreta? in Vilém Flusser e Juristas. Comemoração dos
25 anos do grupo de estudos de Paulo de Barros Carvalho. Coordenação Florence
Haret e Jerson Carneiro. São Paulo: Editora Noeses, 2009, p. 15-49.
FRANÇA, Rubens Limongi. Hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Revista

dos Tribunais, 2015.

FREITAS, Gabriela Oliveira; ZANDONA FREITAS, Sérgio Henriques. **A superação** do livre convencimento motivado no código de processo civil de 2015: uma análise do dever de fundamentação das decisões *in* Revista de Estudos Jurídicos UNA, V. 3, nº 1, 2016, p. 247-272.

FREITAS JÚNIOR, Antônio de. **O pensamento político de Maquiavel**. Brasília: Revista de informação legislativa, v. 44, nº 174 (abr./jun. 2007), p. 207. Texto acessado em 3.11.2019, às 14:05, por meio do seguinte endereço eletrônico: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141333/R174-10.pdf?sequence=4)

FUX, Luiz. Teoria Geral do Processo Civil. São Paulo: Editora Forense, 2019

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Execução e recursos. Comentários ao CPC de 2015**. São Paulo: Editora Método, 2018.

_____. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença. Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Editora Método, 2018.

GOODHART, Arthur Lehman. *Determining the ratio decidendi of a case*. Yale: Yale Law Journal, dez./1930, p. 161-183.

GRINOVER, Ada Pelegrini. Ensaio sobre a processualidade. Fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

HÂBERLE, Peter. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

HART, Herbert. L. A. The concept of law. Oxford: Oxford University Press, 2012.

American jurisprudence trough English eyes: the
nightmare and the noble dream. Georgia Law Review, vol. 11, September 1977,
pp. 969-989.
IHERING, Rudof von. A luta pelo Direito . São Paulo: Saraiva, 2015.
JORGE NETO, Nagibe de Melo. Uma Teoria da Decisão Judicial: legitimidade,
fundamentação e justiça. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.
JUNIOR, Eloy Pereira Lemos; BATISTA, Cristiano. Precedentes judiciais e o
sistema jurídico brasileiro de tradição <i>civil law in</i> Revista Direito em Debate, v.
27, n. 50, p. 50-63.
JUNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. V. 1. Salvador: Editora
Podivm, 2015.
Teoria Geral do Direito, Teoria Geral do Processo, Ciência
do Direito Processual e Direito Processual: Aproximações e distinções
necessárias in 40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil, passado, presente
e futuro. Organização Camilo Zufelato e Flávio Luiz Yarshell. São Paulo: Editora
Malheiros, 2013, p. 334-355.
Os Três Modelos de Direito Processual: Inquisitivo,
Dispositivo e Cooperativo in Processo e Ideologia. Coordenação Adriano Cesar
Braz Caleira. São Paulo: Ltr Editora Itda., 2015, p. 92-97.
JUNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de.
Curso de Direito Processual Civil. V. 2. Salvador: Editora Podivm, 2015.

JUNIOR, Hermes Zaneti. **A constitucionalização do processo**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

_____. O valor vinculante dos precedentes: Teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

JUNIOR, Humberto Theodoro; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC. Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

JUNIOR, Sidnei Amendoeira. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

KERVÉGAN, Jean-François. Hegel, Carl Schmitt. **O político entre a especulação e a positividade**. Barueri: Editora Manole, 2006.

Kronman, Anthony Townsend. **Hart, Austin, and the Concept of Legal Sanctions**. Yale: Yale Law Journal, v. 54, 1975, p. 584-607.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Garantismo e direito processual constitucional** *in* Garantismo processual. Garantias constitucionais aplicadas ao processo. Coordenação José Roberto dos Santos Bedaque, Lia Carolina Batista Cintra e Elie Pierre Eid. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile. Principe*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2002.

LYNCH, Christian Eduard Cyril. **O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Bordes de Medeiros de 1933**. Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, V. 47, nº 188 (out/dez de 2010), p. 93-111. Texto acessado em 18.8.2019, às 12:47 por meio do seguinte endereço eletrônico:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/188/ril v47 n188 p93.pdf

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial. Fundamentos de direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais. Estado de direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Motivação das decisões jurídica e o contraditório: identificação das decisões imotivadas de acordo com o NCPC**. Revista do Advogado, v. 126, p. 169-174, 2015.

_____. Cultura no Processo e Otimização do Poder Judiciário in Processo e Ideologia. Coordenação Adriano Cesar Braz Caleira. São Paulo: Ltr Editora Itda., 2015, p. 143-147.

LUIZ, Fernando Vieira. **Teoria da decisão judicial. Dos paradigmas de Ricardo Lorenzetti à resposta adequada à constituição de Lenio Streck**. São Paulo:
Livraria do advogado, 2012.

MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. Interpreting Precedents. A comparative study. New York: Routledge, 2016.

MAGRA, Salvatore. Giusto processo e dovere di collaborazione fra le parti. Il ruolo sostaziale del dovere di collaborazione dele parti nel processo civile e i rapporti com il principio del giusto processo *in* Cammino Diritto, rivista di informazione giuridica, publicação de 30 de dezembro de 2015.

MAITLAND, Frederic William. **Henry II and the Criminous Clerks**. The English Historical Review, v. 7, n. 26, p. 224-234, 1892.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Sistema brasileiro de precedentes. Natureza,				
eficácia, operacionalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.				
Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro: Editora Forense,				
2018.				
MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios . São Paulo: Editora				
Revista dos Tribunais, 2016.				
Aproximação crítica entre as jurisdições de <i>civil law</i> e de				
common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil in Revista				
da Faculdade de Direito – UFPR. Curtiba, nº 49, p. 11-58.				
MASCARO, Alysson Leandro. Crítica da legalidade e do direito Brasileiro.				
Editora Quartier Latin, 2003.				
MASSAÚ, Guilherme Camargo. <i>Ius commune</i> (Direito Comum) <i>in</i> Juris Revista				

2006-2007, p. 95-108.

MEDEIROS, Orione Dantas de. **Direito Constitucional comparado. Breves**

da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, V. 12,

aspectos epistemológicos. Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, V. 47, nº 188 (out/dez de 2010), p. 313-332. Texto acessado em 18.8.2019, às

12:47 por meio do seguinte endereço eletrônico:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198727/000901857.pdf

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Regina Lucia Teixeira. **Verdade real e livre convencimento: O processo decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica** *in* Revista de Conflitos e Controle Social, V. 5, nº 3, Jul./Ago./Set. de 2012, p . 447-482.

MERRYMAN, John *apud* MEZEY, Susan Gluck. *Civil law and common law traditions: Judicial review and legislative supremacy in West Germany and Canada*. International & Comparative Law Quarterly, v. 32, n. 3, 1983, p. 689-707.

MITIDIERO, Daniel. Bases para construção de um processo civil cooperativo.
O direito processual civil no marco teórico do formalismo valorativo. Tese de
doutoramento perante a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sob
orientação do Dr. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, defendida em 2007.
chenicação do 21. Ganos / ilizante / ilizante do Cilivana, deternada em 2007.
Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à
interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista dos
Tribunais, ano 38, n. 225, 2013.
. Precedente. Da Persuasão à vinculação. São Paulo:
Editora Revista dos Tribunais, 2018.
MOREIRA, José Carlos Barbosa. O que deve e o que não deve figurar na
sentença. <i>in</i> Revista da EMERJ, n.2, n.8, 1999, p. 42-53.
MORETO, Mariana Capela Lombardi. O precedente judicial no sistema
processual brasileiro. Tese de doutoramento sob orientação do Dr. José Ignacio
Botelho de Mesquita cujo título foi concedido em 2012 perante a Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo.
MOTTA, Otávio Verdi. Justificação da decisão judicial. A elaboração da
•
motivação e a formação de precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
Precedente e jurisprudência no Estado Constitucional
brasileiro in O processo civil no Estado Constitucional. Coordenação Daniel

Mitidiero. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 263-319.

MOUSOURAKIS, George. Roman law and the origins of the civil law tradition. Berlin: Springer, 2015

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

NEGRÃO, Theotônio. **Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NETO, Orlando Faccini. Elementos de uma teoria da decisão judicial. Hermenêutica, Constituição e respostas corretas em Direito. Livraria do advogado, 2011.

NUNES, Dierle. Art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. *in* A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015. Coordenação: Dierle Nunes, Fernando Gonzaga Jayme, Aluisio Mendes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 305-361.

OLIVEIRA, Cláudio Brandão de. **A discricionariedade administrativa: considerações sobre limite e possibilidade de controle** *in* Revista Jurídica do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, DGCOM-DECCO, edição nº 18, 2019, p. 8-55.

OLIVEIRA, Swarai Cervone de. **Equidade e Discricionariedade no Processo Civil Brasileiro** *in* Processo e Ideologia. Coordenação: Adriano Cesar Braz Caleira. São Paulo: Ltr Editora Itda., 2015, p. 148-156.

OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de. **Aspectos da tradição do common law necessários para o desenvolvimento da teoria brasileira dos precedentes judiciais**. *in* A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015. Coordenação: Dierle Nunes, Fernando Gonzaga Jayme, Aluisio Mendes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 271-303.

OST, François. *Júpiter, Hércules, Hermes: Tres modelos de juez*, acessado em 26.5.2019, às 21:07 *in*

http://www.cervantesvirtual.com/obra/jpiter-hrcules-y-hermes--tres-modelos-de-juez-0/, p. 169-194.

PAGANI DE SOUZA, André; CARACIOLA, Andrea Boari; ASSIS, Carlos Augusto; SIMARDI FERNANDES, Luís Eduardo; DELLORE, Luis. **Teoria geral do processo contemporâneo**. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

PAREYSON, Luigi. Verdade e Interpretação. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação. A nova retórica**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005.

POUSADA, Estevan Lo Ré. **A recepção do direito romano nas universidades: glosadores e comentadores** *in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Volume 106-107, jan/dez. 2011-2012, p. 109-117.

PUGLIESE, William. Precedentes e a civil law brasileira. Interpretação de aplicação do novo Código de Processo Civil. Coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PUOLI, José Carlos Baptista. **Processo e Constituição: alcance amplo, mas não ilimitado, dos princípios constitucionais do processo** *in* Direito Processual Constitucional, Coordenação José Carlos Baptista Puoli, Marcelo José Magalhães Bonício e Ricardo de Barros Leonel. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

RAZ, Joseph. Between Authority and Interpretation: on the theory of law and practical reason. New York: Oxford, 2009.

RE, Eduard D. *Strare decisis*. Brasília: Revista de informação legislativa, v. 31, nº 122 (mai./jun. 1994), p. 281-287.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 1986.

REGLA, Josep Agiló. **Teoria geral das Fontes do Direito**. Lisboa: Escolar Editora, 2004.

REGO, Frederico Montedonio. A dimensão democrática do dever de motivação das decisões judiciais: o novo Código de Processo Civil como concretização da Constituição de 1988 in Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, ano 14, jan/jun de 2016, n. 4/, p. 177-206

SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do procedente judicial. *in* Direito jurisprudencial. Coordenadora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 133-201.

SANTOS, Tomás-Javier Aliste. *La motivación de las Resoluciones Judiciales.* Madri: Marcial Pons, 2011.

SCHAUER, Frederick. **The force of law**. London: Jarvard University Press, 2015.

SCELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **Precedentes e jurisprudência: uma distinção necessária no sistema jurídico brasileiro** *in* Revista Eletrônica Direito e Política de Itajaí, Volume 10, nº 3, p. 2.079-2.111.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SENA, Adriana Goulart de. **Formas de resolução de conflito e acesso à justiça**, acessado em 19.5.2017, às 16:42 in

http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev 76/Adriana Sena.pdf

SILVA, Ana de Lourdes Coutinha. **Motivação das decisões judiciais**. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da Silva; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997

SLAIB FILHO, Nagib. **Sentença civil (fundamentos e técnica).** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TARUFFO, Michele. **Processo civil comparado: ensaios**. Editora Marcial Pons, 2013.

	Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos.
São Paulo: Marcial	Pons, 2016.
	La motivación de la sentencia civil. Traducción de Lorenzeo
Córdova Vianello. I	Madrid: Trotta, 2011.
	. Precedente e jurisprudência in Revista de Processo, vol.

VIEIRA, Vera Lúcia. **As constituições burguesas e seus limites contrarevolucionários** *in* Projeto História: revista do programa de estudos pós-graduados de história. São Paulo, jun. 2005, p. 99-126.

199, set/2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. Cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WRÒBLEWSKI, Jerzy. *Constitución y teoria general de la interpretación jurídica*. Traducción de Arantxa Azurza. Madrid: Civitas, 1985.

ZAVARIZE, Rogério Bellentani. A fundamentação das decisões judiciais.

Campinas: Millennium, 2004.0